TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000964-97.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Marcelo Massei Porto
Embargado: Justiça Pública e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marcelo Massei Porto, contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, Lygia Helena Fehr Carmargo e Hércules Rother de Camargo, voltando-se contra a declaração de ineficácia da aquisição do imóvel objeto da matrícula 38.797, sob o fundamento de que foi atingido, em cadeia, pela decisão nos autos principais, tendo adquirido o bem de boa-fé, em 1999, com a averbação em 2000 e o transferido a terceiros, ao passo que a sentença nas ações 45/97, 221/96 e 1758/2000 foi proferida somente em 29/05/2002; a decisão que declarou a ineficácia da alienação data de outubro de 2011 e o ofício expedido para averbar a fraude datou de 05 de maio de 2017, datando de 02/06/17 o que determinou a inscrição de penhora.

Os embargos Lygia e Hércules, contestaram a fls. 119, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela procedência do pedido.

O Ministério Público apresentou contestação (fls. 127), na qual aduz que a ineficácia declarada deve prevalecer, não podendo ser desconstituída, já que a decisão que a reconheceu transitou em julgado, sendo que a embargante não tem legitimidade para defender interesse de terceiro, sendo nítida a má-fé e assunção do risco pelo embargante, na época do negócio jurídico.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade ativa do embargante.

Estabelece o artigo 674, §1°, do Código de Processo Civil que: Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Referido artigo, em seu §2º ainda apresenta um rol demonstrativo dos legitimados para apresentação dos embargos, nos seguintes termos:

- § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
- I o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
- II o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Na hipótese dos autos o embargante se encaixa no inciso II, pois é o adquirente do bem cuja constrição decorreu do reconhecimento da fraude à execução.

Por outro lado, é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Hércules e sua esposa, ora embargados, pois, conforme dispõe o §4º, do art. 677, do Código de Processo Civil: "Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial."

No presenta caso, a indicação do bem à penhora não partiu de ambos, mas sim do Ministério Público.

Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva de Lygia Helena Fehr Carmargo e Hércules Rother de Camargo e, consequentemente, em relação a eles, JULGO EXTINTO o Processo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por analogia ao artigo 85, paráfrago 8º do CPC.

Já quanto à alegação de coisa julgada, tem-se que a fraude à execução é reconhecida de maneira incidental nos autos da execução, daí porque pode ser questionada nos embargos de terceiro, por quem não fez parte do processo executivo.

Por outro lado, no mérito, o pedido comporta acolhimento.

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Hodiernamente, a fraude não mais se presume, havendo que se perquirir sobre a ocorrência ou não da má-fé na aquisição do bem.

Esse posicionamento veio a ser consolidado pela corte superior, por intermédio da Súmula nº 375, publicada no DJe de 30.03.2009, enunciada dessa forma: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Bem ilustra a questão o v. Acórdão de lavra de eminente ministra Eliana Calmon, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC , se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

- 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.
- 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução.

- 5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4°, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.
- 6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.
- 7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.
- 8. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.280 MG (2009/0082712-2-) data do julgamento: 18 de março de 2010).

É certo que ficou decidido no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que posteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela Lei Complementar n.º 118/2005, "consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

Contudo, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo a questão com base no ônus da prova, em sintonia com o entendimento consolidado pelo C. STJ, quanto à necessidade de comprovação da má-fé, estampado na súmula 375, antes referida, sob o fundamento de que entendimento diverso iria privilegiar o crédito da exequente em prejuízo da boa-fé do terceiro adquirente que acreditava estar comprando um bem livre e desembaraçado de qualquer ônus porque nada constava no competente cadastro em relação à execução proposta contra o vendedor ou mesmo contra o executado.

Assim, o ônus da prova, quanto à má-fé do adquirente, na hipótese de não haver registro da penhora, incumbe ao credor-exequente.

Nesse sentido:

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO FISCAL FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO. Bem adquirido pelo embargante após o

ajuizamento da ação e da citação, porém, antes do registro da constrição da matrícula correspondente. Ausência de averbação imobiliária de gravame que onerava o bem alienado. Presunção de boa-fé que milita em favor do adquirente, que não tinha conhecimento da existência da demanda capaz de levar os alienantes ao estado de insolvência Presunção fraudulenta prevista no artigo 185 do CTN, a qual fundamenta o REsp n.º 1.141.990//PR, não tem o condão de afastar a inequívoca boa-fé do adquirente Boa-fé não elidida Necessidade de prova de má-fé do terceiro, ônus do qual a Fazenda Estadual não se desincumbiu Súmula 275 do Superior Tribunal de Justiça Sentença reformada. Recurso provido (Apelação nº 3000276-83.2013.8.26.007929, datada de julho de 2015 - Relator LEONEL COSTA).

Soma-se a isso a edição da Lei nº 13.097 de 19/01/15, que, em seu artigo 54 assim estabelece:

- Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:
 - I registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;
- II averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;
- III averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e
- IV averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos

arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

Vê-se, então, que a nova lei considera eficaz o negócio realizado, quando não tenha ocorrido o registro da constrição, privilegiando-se, uma vez mais, o terceiro de boa-fé, pois o exequente possui diversos meios para dar publicidade de atos a terceiros, como o artigo 615-A do Código de Processo Civil, que autoriza o credor a averbar, na matrícula do imóvel, a própria distribuição do feito, e, ainda, estabelece a presunção de fraude à execução na hipótese de alienação ou oneração de bens após a averbação, o que não foi feito pelo embargado.

Além disso, o artigo 649, §4°, do referido diploma legal dispõe que "a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo de imediata intimação do executado (art. 652, §4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário".

No caso em tela, o Ministério Público não apontou qualquer indício de má-fé do embargante, não se podendo presumir a ocorrência do intuito fraudulento, mormente em se considerando que não pendia sobre o bem nenhum ônus, quando de sua aquisição, sendo que a sentença que reconheceu a improbidade foi prolatada no ano de 2002, portanto, após a alienação do bem e a declaração de fraude ocorreu somente em 2017.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos, para determinar o levantamento da restrição pendente sobre o bem objeto da matrícula 38797, decorrente da declaração de ineficácia da venda, materializada pelas AV.07/M.38797 e AV.08/M.38797, que ficam canceladas.

Certifique-se nos autos da execução e, após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias.

Não há condenação do MP em honorários, a teor do que estabelece o artigo 18 da Lei 7.347/85, não tendo sido verificada situação de má-fé.

PΙ

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA